



Fund. de Apoio à Univ. Federal de São João del Rei - FAUF

ASSESSORIA JURÍDICA
PRAÇA FREI ORLANDO, 170 - CENTRO - SÃO JOÃO DEL REI - MG
E-mail: juridicofauf@ufsj.edu.br
Tel: (32) 3379-2370
Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

Parecer n. 29/2012/SEJUR/FAUF
DISPENSA – 19/2012

PARECER

Os presentes autos foram submetidos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação da empresa AWS Rolamentos Ltda., mediante processo de dispensa, para aquisição de material constante no plano de trabalho do “Programa de Robótica e Tecnologias Assistivas da Pós-graduação em Engenharia Elétrica – PPGEL da UFSJ”.

A Lei n. 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcional prevista pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme estabelece o art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93: “é dispensável a licitação, II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, dos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada uma só vez”.

Nessa hipótese, embora seja viável a competição, a lei faculta à administração dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação. Como bem expressa Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não-fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei n. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integridade.

De acordo com o *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93, as hipóteses de dispensa em razão de pequeno valor difere-se das demais hipóteses de dispensas, pois estão excluídas da obrigatoriedade de dar publicidade na empresa oficial, a fim de propiciar a eficácia do ato.


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica da FAUF
CAB/MG - 111.350

Neste sentido, estão presentes nos autos:

- 1- solicitação de compra;
- 2- Portaria de nomeação da Comissão de licitação;
- 3- Justificativa da dispensa;
- 4- Documentação pertinente à regularidade fiscal da empresa;
- 5- Autorização do Presidente da Fundação para contratação dos serviços.

Certificar, para a efetiva observância do princípio do julgamento objetivo, se os orçamentos apresentados, mostram cotação dos mesmos materiais.

Também deverá instruir o procedimento da dispensa o documento de aprovação do projeto e autorização de compra.

Conforme análise dos autos, não consta documentação referente à regularidade perante a Fazenda Pública Federal. O art. 32 da Lei n. 8.666/93, assim dispõe:


“art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. § 1º a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”

Portanto, somente poderá ser dispensada a documentação se a situação se enquadrar em algumas daquelas sublinhadas acima.

Após o preenchimento do requisito acima mencionado, manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa, via dispensa licitatória, findada no inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Este é o parecer, S.M.J.

São João del-Rei, 11 de outubro de 2012


Luciana da Silva Pena
Assessora Jurídica
OAB/MG 111.350